



FONTANELLI
Advocacia, Assessoria & Consultoria

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 102/2022 – MUNICÍPIO DE IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.626.773/000171, sediada na Rua Salvador André de Faria nº 109, CEP: 83.560-000, Itaperuçu – Estado do Paraná –, neste ato representada por sua sócia-administradora **FABIANA PADILHA VISGUEIRA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.757.684-3/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 034.523.179-19, juntamente com o seu Advogado **ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI**¹, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 61.703, com escritório profissional à Rua Dr. José Giotri Sobrinho, 528, bairro Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.980-080, Fone: (41) 98499-5210, *e-mail*: adrianofontanelli@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Curitiba (2009), MBA em Previdência Complementar pela Universidade Positivo (2015), bem como especialização em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (2017). Foi Assessor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP do Governo do Estado do Paraná durante 14 anos entre 2007 a 2021, atuando também como membro de Comissão Permanente de Processos Administrativos. Atua na área do Direito, com ênfase em Direito Administrativo, nos seguintes temas: Administração Pública, Servidores Públicos, Responsabilidade Civil do Estado, Desapropriação, Licitações e Contratos Administrativos e Processo Administrativo.

Em face da decisão que declarou vencedora a empresa **CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.501.003/0001-72, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 102/2022, que tem por objeto a Contratação de serviço médico radiologista RT (Responsável Técnico) e Raio X com laudo para o Hospital Municipal de Ivaí, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE IVAÍ/PR**, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de serviço médico radiologista RT (Responsável Técnico) e Raio X com laudo para o Hospital Municipal de Ivaí, para um período de 12 (doze) meses, no valor máximo global de R\$ 35.388,00 (trinta e cinco mil e trezentos e oitenta e oito reais), para o período.

Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa **CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES - ME**, que ofertou o lance de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), sendo então convocada para apresentar os documentos de habilitação o qual foi considerada habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não ser ao atendimento da exigência editalícia de qualificação técnica, conforme demonstraremos a seguir.

II – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa **CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES - ME** no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que não logrou êxito em apresentar os documentos que comprovariam sua capacidade técnica de atender o objeto do contrato.

A recorrida apresentou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido por **CAVALINI & SILVA LTDA**, porém, não informa o nome do responsável pela sua emissão, bem como, não informa os quantitativos de emissão de laudos de Exame, tampouco o profissional que executou.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Quanto essa exigência, o Edital do Pregão Eletrônico, assim definiu:

Habilitação Técnica:

a) **Apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando**



FONTANELLI

Advocacia, Assessoria & Consultoria

que a licitante já executou, satisfatoriamente, o objeto licitado. O atestado deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ e o nome do responsável e assinatura pelo mesmo. (grifo nosso)

O procedimento licitatório, fora aberto para contratação de serviço médico radiologista RT (Responsável Técnico) e Raio X com laudo para o Hospital Municipal de Ivaí, no quantitativo descrito no quadro abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76.175.918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR
Site: www.ivaí.pr.gov.br email: licitacao@ivaí.pr.gov.br



Município de Ivaí
Solicitação 223/2022

| Solicitação | | Tipo | | Emtido em | | Quantidade de Itens | |
|--|---|----------------------------|------------|------------|-------------|---------------------|--|
| 223 | | Contratação de Serviço | | 01/08/2022 | | 2 | |
| Solicitante | | Processo Gerado | | Número | | | |
| 127306-0 | NICOLI CROCOLI | | 427/2022 | | | | |
| Local | | | | Prazo | | | |
| 8 | DEPARTAMENTO DE SAUDE | | | 15 | Dias | | |
| Órgão | | | | | | | |
| 08 | SECRETARIA DE SAUDE | | | | | | |
| Forma de pagamento | | Tipo | | | | | |
| A PRAZO | | Depósito bancário | | | | | |
| Entrega | | Local | | | | | |
| | | HOSPITAL MUNICIPAL DE IVAÍ | | | | | |
| Descrição: | | | | | | | |
| Contratação de serviço médico radiologista RT (Responsável Técnico) e Raio X com laudo para o Hospital Municipal de Ivaí. | | | | | | | |
| Justificativa: | | | | | | | |
| Justifica-se pela necessidade de Médico especialista em Radiologia e laudo devido à grande demanda da população pela prestação deste serviço em nosso Município. | | | | | | | |
| Lote | | | | | | | |
| 001 Lote 001 | | | | | | | |
| Código | Nome | Unidade | Quantidade | Unitário | Valor | | |
| 043852 | CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO MÉDICO RADIOLOGISTA Responsável pelos serviços de radiologia do Hospital Municipal de Ivaí (Médico Radiologista - RT Responsável Técnico) assumindo toda a responsabilidade pelos serviços radiológicos. OBS: As atividades não havendo a necessidade de ser presenciais. | MS | 12,00 | 999,00 | 11.988,00 | | |
| 043853 | LAUDO DE EXAMES DE RAIOS X (COM EXCEÇÃO DA COLUNA TOTAL) OBS: Os exames serão laudados à distância. | UN | 3.600,00 | 6,50 | 23.400,00 | | |
| | | | | | TOTAL | 35.388,00 | |
| | | | | | TOTAL GERAL | 35.388,00 | |



FONTANELLI
Advocacia, Assessoria & Consultoria

Ora, a Administração Municipal de Santa Cecília só deve habilitar em suas contratações empresas que comprovem ter prestado serviços em quantidade de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do objeto que pretende se contratar, conforme entendimento do TCU a respeito do tema:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. **É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.**

(TCU Acórdão 1.214/2013 – Plenário) (sem grifos no original)

Em processos licitatórios que se destinem a contratar quantitativo de terceirizados inferiores a 40 postos de trabalho, é válida a exigência, como requisito de habilitação técnico-operacional, de que a licitante comprove gerenciar o mínimo de 20 empregados.

(TCU Acórdão 8364/2012 – Segunda Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro)

É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional da execução do objeto licitado.

(TCU Acórdão 1865/2012 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Analisando o atestado apresentado pela recorrida e o r. entendimento do TCU, não é possível constatar que a Licitante possua ao menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade de laudos de exames de raio-x e a atuação profissional médica radiológica exigidas no Edital, sendo impossível declarar que a mesma tenha cumprido os requisitos mínimos para a sua qualificação técnica referente quantidades e prazos.

No que diz respeito a contratações com a Administração Pública, determina o artigo 27, da Lei 8666/1993, que para a habilitação nas licitações, deverá essa exigir dos licitantes documentação relativa à qualificação técnica:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista.

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, o artigo 30 determina de que forma poderá ser demonstrada pela licitante sua qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifos nossos)

A licitante deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Vale lembrar que a exigência feita pelo Administrador com a fixação mínima necessária para aferição da qualificação técnico-profissional ocorre para que seja possível verificar a empresa que tem efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Sem que o Atestado traga informações de quantidade de exames no mínimo de 50% do objeto e o prazo de sua execução (06 meses), fica inviável analisar se a licitante teria condições de atender o objeto da licitação de forma satisfatória, **até porque, a mesma foi constituída recentemente no dia 08 de agosto de 2022.**

Uma vez que estabelecida com base em critérios objetivos e dentro da razoabilidade que deve guardar as relações jurídicas, é certo que a exigência de se demonstrar capacidade técnica de atender o contrato administrativo não viola o caráter competitivo das licitações.

Além de se tratar de imposição legal, a apresentação de atestados de capacidade técnica pelos licitantes visa a demonstração, por esses, de que possuem idoneidade para a execução do objeto licitado, já que executado serviço similar ou idêntico, bem como competência e capacidade material de o fazer, ou seja, que possuem estrutura técnica, profissionais capacitados e a expertise necessária para atender ao contrato administrativo.

Em verdade, a recorrida deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de verificar a sua capacidade técnica bem como competência para prestar os serviços relacionados em Edital.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão, deve a empresa **CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES - ME** ser inabilitada.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para inabilitar a empresa **CARLEN BRENA DE OLIVEIRA ANTUNES - ME**, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital 102/2022, uma vez que não atendeu o item “a” da Habilitação Técnica – Anexo 02, do certame, devendo ser inabilitada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

FABIANA PADILHA VISGUEIRA
MAXI CLINIC CLINICA DE CONSULTAS LTDA

ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI
OAB/PR 61.703